



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005007/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.068 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente VITAL MOACYR DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas na emissão ou prorrogação do MPF, não caracterizadas nos presentes autos, não implicam a nulidade do procedimento e não têm a força para retirar do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a competência para efetuar o lançamento tributário ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. FATO GERADOR ANTERIOR A 2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os créditos tributários lançados relativos à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), consubstanciada no Acórdão nº 10-44.291 (fls. 1.152/1.157), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, por bem descrever os fatos ocorridos até aquela decisão:

Em procedimento para verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte acima qualificado, foi lavrado Auto de Infração, às fls. 02/15, em que se apurou a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, com a correspondente multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão relativamente a estes valores, bem como a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006. Foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 1.414.342,64, correspondentes a R\$ 568.017,97 de imposto de renda pessoa física, R\$ 200.533,96 de juros de mora (calculados até 30.06.2009), R\$ 426.013,47 de multa proporcional e R\$ 219.777,24 de multa exigida isoladamente.

O Relatório de Ação Fiscal, às fls. 16/21, informa que o sujeito passivo é advogado e que a fiscalização foi motivada pela flagrante disparidade existente entre o montante dos rendimentos auferidos declarados (tabela 01) e o total dos recursos financeiros efetivamente por ele movimentados (tabela 02) nos anos de 2004, 2005 e 2006, conforme retratado nas declarações legais e rotineiras apresentadas pelas instituições financeiras (DCPMF – Declaração de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira).

Em decorrência da análise dos extratos apresentados inicialmente, o autuado foi intimado a comprovar, por intermédio de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos recursos representados pelos créditos bancários realizados nas suas diversas contas correntes.

Com base nos documentos, alegações e informações apresentadas pelo contribuinte, restou demonstrado que a natureza da maior parte dos depósitos bancários omitidos caracterizam-se por ser rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, referentes a aluguéis e a honorários advocatícios. A tabela 05 do Relatório de Ação Fiscal (fls. 19) relaciona os rendimentos desta natureza que foram considerados omitidos.

Como não houve o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) sobre os rendimentos omitidos – honorários e aluguéis –, conforme a previsão do artigo 106 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), foi também lançada a multa isolada equivalente a 50% do valor que deixou de ser pago.

Por outro lado, o intimado não comprovou a natureza de parte dos depósitos bancários realizados nas contas de sua titularidade. Alegou que alguns seriam oriundos de ressarcimento de empréstimos feitos; no entanto, não apresentou nenhum suporte documental do alegado. Assim, com base no art. 42 da Lei 9.430/96, a fiscalização caracterizou estes valores como rendimentos de origem não comprovada, os quais apresenta na tabela 06 do Relatório de Ação Fiscal (fls. 20) .

O sujeito passivo interpôs impugnação, às fls. 1103/1122, requerendo preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por a Auditora ter descumprido os prazos estabelecidos no art. 12 da Portaria 11.371/2007 em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Diz que no curso da ação a fiscalização prorrogou diversas vezes o MPF sem observar o prazo legalmente previsto de 60 dias.

O contribuinte alega a impossibilidade da incidência concomitante da multa isolada com a multa de ofício. Sustenta que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, pelo fato de que ambas possuem a mesma base de cálculo.

O autuado contesta ainda a multa aplicada por entender que ela tem caráter confiscatório. Aduz que mesmo amparada em lei, o critério aplicado, que ao final dos cálculos correspondeu a 75% do valor do imposto, mostra-se confiscatório, por ofensa ao inciso V do art. 150 da Constituição Federal.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (Acórdão de fls. 1.152/1.157), cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE. MPF.

Não é nulo o Auto de Infração cujos trabalhos estavam autorizados por Mandado de Procedimento Fiscal, renovado dentro do seu prazo de validade.

O MPF constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A nulidade do lançamento só ocorre na sua ausência.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação da falta de declaração dos fatos geradores.

MULTA PROPORCIONAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Sobre o imposto de renda apurado mediante procedimento fiscal, o qual inibe a espontaneidade do sujeito passivo, incide a multa de ofício de 75% prevista na legislação de regência. Descabe a apreciação, nesta instância, da alegação de que o lançamento viola o princípio constitucional do não-confisco, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 13/06/2013, por via postal (A.R. de fl. 1.163), o Contribuinte apresentou, em 08/07/2013, o Recurso Voluntário de fls. 1.165/1.184, no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recorrente alega nulidade do lançamento, sob o argumento de que ocorreu extrapolação do prazo máximo entre cada uma das prorrogações do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal.

Conforme exposto na decisão de primeira instância, o MPF foi lavrado em 13/08/2008, com ciência em 21/08/2008, tendo como prazo limite a data de 11/12/2008, com 5 renovações, sempre em períodos de até 60 (sessenta) dias, de acordo com a legislação.

A ciência do MPF e suas prorrogações são efetuadas por meio da Internet, no sítio da Receita Federal do Brasil, como prescreve o art. 4º da Portaria RFB nº 11.371/2007, vigente à época dos fatos.

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Vê-se, portanto, que não ocorreu nenhuma irregularidade com a emissão e as prorrogações do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal.

Ademais, resta consolidado, neste Conselho, que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é documento interno com a finalidade de controlar e gerenciar as atividades de

fiscalização da Receita Federal. A competência para constituir o crédito tributário vem do art. 142 do CTN, e não dos MPFs, que são meramente instrumentos de organização interna.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a ocorrência de eventuais falhas não macula o lançamento fiscal, conforme Súmula CARF nº 171, reproduzida abaixo.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse modo, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

CONCOMITÂNCIA DA MULTA DE OFÍCIO COM A MULTA ISOLADA

Insurge-se o Recorrente contra a aplicação da multa isolada de 50% do carnê-leão conjuntamente com a multa de ofício de 75%, alegando que possuem a mesma base de cálculo.

Nesse ponto cabe razão ao Recorrente.

Somente com a edição da MP nº 351 de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%).

No presente caso, tratando-se de lançamento de crédito tributário de período anterior à vigência da novel legislação, deve ser aplicado o entendimento da Súmula nº 147 deste Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Tem-se assim, por indevida a aplicação da multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, relativamente aos anos-calendário objeto do presente lançamento (2004, 2005 e 2006), visto que anterior à novel legislação, devendo, portanto, ser afastada tal penalidade.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Alega, ainda, a recorrente, que a aplicação da multa de ofício de 75% viola o princípio constitucional do não confisco.

Sobre as arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ressaltar que esses aspectos não podem ser analisados pelo julgador da esfera administrativa, uma vez que essa análise foge à sua alçada. O exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder

Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nesse caso, é de se aplicar a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, não há como acatar as suas alegações e a multa de ofício de 75% deve ser mantida, consoante previsão legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os créditos tributários lançados relativos à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-010.068 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.005007/2009-38